



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540508 - DF (2023/0428304-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
AGRAVADO : EDSON JORGE BADRA
ADVOGADO : TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
2. Na espécie, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a cobertura obrigatória do procedimento de Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI), que foi inserido no Rol da ANS nº 465/2021 e exige o atendimento dos critérios estabelecidos em sua DUT nº 143.
3. A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540508 - DF (2023/0428304-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
AGRAVADO : EDSON JORGE BADRA
ADVOGADO : TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
2. Na espécie, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a cobertura obrigatória do procedimento de Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI), que foi inserido no Rol da ANS nº 465/2021 e exige o atendimento dos critérios estabelecidos em sua DUT nº 143.
3. A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.324/1.327).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.332/1.346), a recorrente alega que o acórdão do tribunal de origem é omissivo e postula o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que o Rol da ANS é taxativo e a negativa de cobertura é exercício regular de direito, não havendo obrigação das operadoras de saúde prestar cobertura aos procedimentos que atendem ao disposto no referido rol.

Aduz que somente é obrigada a arcar com o procedimento quando houver

comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências ou houver recomendação de órgãos técnicos de renome nacionais (Conitec e NatJus) e estrangeiros, o que não houve no caso *sub judice*.

Argumenta que, tendo agido de acordo com a norma de regência e do que foi estabelecido entre as partes, não há ilicitude no ato praticado pela operadora de saúde, inexistindo, por esse motivo, dano moral indenizável.

Impugnação às e-STJ fls. 1.349/1.361.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A discussão gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Extraí-se dos autos que o agravado foi diagnosticado com "*estenose aórtica grave*", necessitando de "*realização de implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI), devido a menor morbimortalidade deste procedimento*".

Quando do julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

Nesse contexto, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

"(...)

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS."

Na espécie, o acórdão afirma que referido tratamento consta do rol da ANS, bem como que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a cobertura obrigatória.

É o que se extrai de excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Na hipótese, restou comprovado que o autor, beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré, é portador de estenose aórtica grave sintomática (ICC NYHA III, Angina), necessitando do procedimento de implante transcater de prótese valvar aórtica (TAVI), conforme prescrito pelo médico assistente.

O procedimento Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI) foi inserido no Rol da RN n. 465/2021 e exige o atendimento dos critérios estabelecidos em sua DUT nº 143, nos seguintes termos:

(...)

No decorrer da demanda, houve a indicação suficiente pelo autor de que o caso em comento se enquadra na exceção fixada pela tese do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aos 86 anos à época (ID 26998295), possui quadro de comorbidades e fragilidade que afastava a técnica convencional como a mais adequada.

O relatório médico juntado ao ID 26998305, demonstra a necessidade do procedimento solicitado, verbis:

(...)

Note-se que muitas são as evidências de que o caso se amolda à exceção trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há informação de que o autor possui comorbidades que afastam a técnica da cirurgia tradicional como a mais adequada para seu quadro; não houve indeferimento expresso da incorporação do procedimento no Rol (ao contrário, hoje o procedimento já foi incorporado) e há comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidências (tanto que houve a incorporação do Rol da ANS).

O novo texto traz as hipóteses em que poderá ser autorizada a cobertura pelo plano de saúde de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS. Uma vez mais, constata-se que **o caso dos autos se adequa às exigências normativas, vez que a comprovação da eficácia do tratamento restou evidenciada, mormente porque o procedimento foi incluído do Rol da ANS e o relatório médico indica que a situação clínica do autor, com suas diversas comorbidades, levam à conclusão deque a melhor terapêutica para o paciente era o Implante Transcater de Prótese Valvar Aórtica (TAVI).**

Assim, claramente o caso se amolda ao que foi decidido no âmbito do egrégio STJ e às alterações trazidas pela Lei n. 14.454 de 21/09/2022, sendo que eventual cláusula contratual que embarace o tratamento completo à doença do segurado é nula de pleno direito, por abuso de direito, ainda que pela ótica do Código Civil, pois coloca o usuário/paciente em demasiada desvantagem.

Inexiste, assim, qualquer violação aos artigos 4º e 10, V, da Lei 9.656/98.

(...)

Destarte, reputa-se ilegítima a negativa de cobertura do plano de saúde em autorizar o procedimento de implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI), necessário ao segurado, conforme prescrito pelo médico responsável.

Reforça-se que o procedimento de Implante Transcater de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) foi inserido no Rol da RN n. 465/2021 e exige o atendimento dos critérios estabelecidos em sua DUT nº 143.

No caso, o autor, contando com mais de 80 anos, possui quadro de comorbidades e saúde fragilizada que afasta a técnica convencional como a mais adequada, conforme apurado em atendimento médico-hospitalar" (e-STJ fls. 1.163/1.168 - grifou-se).

Assim, considerando a inclusão do procedimento no Rol da ANS, a comprovação de eficácia científica resta superada, o que confirma a ilegitimidade da recusa de cobertura.

Ademais, a Corte local concluiu ser inequívoco que era urgente a necessidade da realização de implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI), apresentando-se como alternativa terapêutica eficaz, de forma equivalente ao tratamento cirúrgico convencional e que a negativa de cobertura integral de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde não constitui mero descumprimento contratual, configurando dano moral, pois se trata de situação de grave e sério risco de vida do paciente.

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.540.508 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0428304-3

Número de Origem:

07315734520208070001 202202014031 7315734520208070001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829

THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

ALICE BARROS PEREIRA - RO012582

AGRAVADO : EDSON JORGE BADRA

ADVOGADO : TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829

THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

ALICE BARROS PEREIRA - RO012582

AGRAVADO : EDSON JORGE BADRA

ADVOGADO : TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024